

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Claudemiro Jacintho

Adv.: Marcos Fernando de Toledo Moreira (319641-SP-D -
Prc.Fls.: 8)

Corrigente: Cacilda Caldeira Reina

Adv.: Marcos Fernando de Toledo Moreira (319641-SP-D -
Prc.Fls.: 8)

Corrigendo: José Roberto Thomazi

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA DECISÃO IMPUGNADA. CONTAGEM DO PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DA MEDIDA.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial deve ser ajuizada no prazo de 5 dias, a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, sob pena de indeferimento liminar da medida, por intempestividade, com fulcro no parágrafo único do art. 37 da norma regimental. A apresentação de embargos de declaração não interrompe esse prazo, que se inicia com a ciência da decisão atacada.

Trata-se de correição parcial apresentada por Claudemiro Jacintho e Cacilda Caldeira Reina, com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Jaú, José Roberto Thomazi, nos autos da ação cautelar inominada 0000430-85.2013.5.15.0055, em trâmite na referida Vara, em que os corrigentes figuram como reclamantes.

Argumentam que ingressaram com a aludida ação contra o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Jaú, em decorrência de inúmeras fraudes na direção da entidade sindical e na convocação de eleições.

Alegam que pleitearam a nulidade das eleições sindicais e dos editais de convocação respectivos, o afastamento da diretoria do sindicato e a consequente intervenção judicial.

Afirmam que o Magistrado corrigendo extinguiu o processo original sem resolução de mérito, por entender que houve a perda do objeto e a consequente falta de interesse processual, em virtude da declaração de nulidade das eleições sindicais nos autos de outra ação cautelar (Processo 0001793-40.2012.5.15.0024).

Sustentam a distinção entre as ações cautelares ajuizadas quanto às partes, causa de pedir e pedido, razão por que entendem que as pretensões formuladas na demanda por eles proposta deveriam ter sido apreciadas.

Requerem, por fim, a concessão de liminar e a procedência da

correição parcial para que seja declarada a nulidade da decisão impugnada e determinada a prolação de sentença de mérito.

Juntaram procurações (fls. 8 e 12) e documentos (fls. 9-11 e 13-127).

Relatados.

DECIDO:

No caso em exame, os corrigentes tomaram ciência da r. sentença às fls. 97-99, que extinguiu o processo original sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em 20.09.2013, por meio de publicação no DEJT.

Nesse contexto, a medida, protocolada tão somente em 25.10.2013 (fl. 2), é flagrantemente intempestiva, pois nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, deveria ser apresentada no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado".

Acrescento, por oportuno, que a apresentação dos embargos de declaração às fls. 100-104, cuja decisão foi publicada em 18.10.2013 (fl. 107), não interrompeu o prazo para ajuizamento da correição parcial, que se iniciou com a ciência da decisão atacada.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestiva. Prejudicada a liminar pretendida.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência aos corrigentes.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 28 de outubro de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041576.0915.452254